# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0013860-10.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Espólio de Wilson Sérgio Venturini e outro

Requerido: Unimed Federação Infrafederativa Nordeste Paulista e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

#### **VISTOS**

Trata-se de ação inicialmente proposta por WILSON SÉRGIO VENTURINI (depois substituído pelo ESPÓLIO — cf. fls. 660) buscando OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de UNIMED FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA NORDESTE PAULISTA e UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que por ser portador de Câncer no Pâncreas, precisou passar por um intenso tratamento inicialmente a cargo da copostulada Unimed São Carlos; ocorre que na sequência, em consulta realizada com o Dr. Marcel Machado em São Paulo/SP, foi constatado um erro no diagnóstico, tornandose imprescindível intervenção cirúrgica para a remoção do tumor. Aludida cirurgia deveria ser realizada no hospital Sírio Libanês em São Paulo/SP, tendo as rés negado a liberação das guias dos procedimentos cirúrgicos; diante da urgência e risco de vida, custeou todo tratamento, mas em junho de 2009, precisou de nova cirurgia, e sem mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

condições de arcar com gastos hospitalares, fez inúmeros pedidos à requerida Federação Intrafederativa Nordeste Paulista, que tornou a negar a cobertura. Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para as rés expedirem, no prazo máximo de 24 horas, as competentes guias de liberação necessárias ao tratamento, sob pena de multa diária; por fim, que seja ratificada a liminar pleiteada.

A inicial está instruída com documentos às fls.

20/104.

A antecipação da tutela foi deferida pelo despacho

de fls. 105/110.

Pelo despacho de fls. 111, foi recebido o aditamento à inicial (fls.111 e ss), incluindo no polo passivo da demanda a Unimed São Carlos.

Em cumprimento ao despacho de fls.105/110, a requerida, Unimed São Carlos, carreou aos autos autorização do procedimento cirúrgico a ser realizado no Hospital Sírio Libanês (fls. 132/134). Na sequência, manifestou-se às fls. 144/152 requerendo a reconsideração da decisão.

Devidamente citada, a correquerida UNIMED SÃO CARLOS contestou (fls. 291 e ss) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Denunciou à lide a Universidade de São Paulo - USP. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) a abrangência do plano de saúde se dá, exclusivamente, na cidade de São Carlos-SP, mediante prévia autorização da USP; 2) a litisdenunciada é quem possui legitimidade para emitir "Guia de Autorização" — de acordo com a cláusula 6ª do contrato avençado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citada, a correquerida UNIMED NORDESTE PAULISTA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu, em síntese, que: 1) a abrangência do plano de saúde contratado se dá em âmbito regional, e não nacional; 2) o procedimento requerido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

é eletivo, isto é, pode ser programado, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a urgência da cirurgia; 3) o plano em questão é um "contrato de plano privado de assistência à saúde" e não um "contrato de seguro-saúde"; 4) não há cobertura para os tratamentos realizados em hospitais de tabela própria. Pediu a intimação do requerente para prestação de caução idônea, visando ressarcir os danos suportados pelo deferimento e cumprimento da antecipação da tutela, bem como, a improcedência da ação, com a consequente revogação dos efeitos da liminar.

Manifestou-se o requerente às fls.362/368, pois embora concedida antecipação da tutela, a requerida negou-se a custear todos os honorários médicos necessários à realização do procedimento cirúrgico, tendo que desembolsar R\$16.800,00.

Sobreveio réplica à fls.370/378.

O requerente manifestou-se, pois a requerida novamente negou-se a fornecer os medicamentos necessários prescritos para seu tratamento (fls. 399 e ss).

Em resposta ao despacho de fls. 419, a requerida, Unimed São Carlos, manifestou-se às fls. 423/424, providenciando o determinado.

As requeridas pediram a reconsideração da decisão, mas o juízo a manteve na íntegra (fls.462). Contra essa deliberação interpuseram agravo de instrumento às fls. 478/493 e 494/505.

Em resposta ao despacho de fls.474, a correquerida, Unimed São Carlos, manifestou-se às fls. 510/511.

A corré, Unimed Nordeste Paulista, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 474, às fls. 514/530.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O despacho prolatado pelo Egr. Tribunal de Justiça de fls. 538 foi atendido pela Unimed São Carlos, conforme fls. 549/553.

Instadas à produção de provas, pelos despachos de fls. 619, 1254 e 1350, a requerida Unimed Nordeste Paulista solicitou prova oral e documental, bem como a expedição de ofício à ANS; o requerente demonstrou desinteresse.

Manifestação do autor às fls. 671/673 e 686/756; da Unimed São Carlos, às fls. 758/759.

A Requerida, Unimed Nordeste Paulista, manifestouse às fls. 761/768, referente ao despacho de fls. 660; e às fls. 770/772, referente ao despacho de fls. 682.

Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo, a ANS -Agência Nacional de Saúde Suplementar carreou informações às fls. 783/783 vo, e o Hospital Sírio Libanês, às fls. 785.

Conforme determinado pelo despacho de fls. 1274, o Hospital Sírio Libanês manifestou-se às fls. 1328/1326 e a Unimed Nordeste Paulista, às fls. 1328/1333, juntando documentos de fls. 1336/1340.

Pelo despacho de fls. 1355, foi indeferido o pedido de prova oral (fls.1354) e declarada encerrada a instrução. Contra a decisão, a requerida, Unimed Nordeste Paulista, interpôs agravo retido às fls. 1366/1375.

Memoriais do autor vieram às fls. 1358/1364, da Unimed São Carlos, às fls. 1378/1388 e da Unimed Nordeste Paulista às fls. 1390/1396.

A requerida, Unimed Nordeste Paulista, interpôs Embargos de Declaração em face do v. Acórdão de fls. 1397/1404, às fls. 1406/1412, e o autor, às fls. 1414/1419, os quais não foram acolhidos pela Superior Instância (fls. 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

1421/1430).

Impugnação ao pedido de assistência judiciária em

apenso (nº1485/09-01).

agravos de instrumento interpostos convertidos em retido, cf. fls.153 do apenso nº1485/09-02 e fls.121 do apenso nº1485/09-03.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A princípio, cabe afastar a denunciação da lide de fls. 295/297, uma vez que a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 70 do CPC e traz ao processo fato novo, ampliando indevidamente os limites da controvérsia.

O que pretende a corré Unimed São Carlos é atribuir a terceiro, mais especificamente à Universidade de São Paulo, a responsabilidade pelo ato que lhe é imputado na inicial. Ocorre que a denunciação não é modo de corrigir o polo passivo e não há direito de regresso automático na hipótese.

Nesse sentido, REsp 1180261/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 19/08/2010, cujo trecho da ementa passo a transcrever:

> (...) não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso.

Ademais, a denunciação só deve ser admitida nos casos de garantia e não nos casos de simples ação de regresso. Se admitida a denunciação haveria intromissão de fundamentos novos na lide original, com TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375. — Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

manifesto prejuízo ao autor.

Trecho extraído (página 248, edição 2006) do Código de Processo Civil Comentado – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – esclarece a questão:

Direito genérico de regresso. Inadmissibilidade. Cabimento apenas nos casos de garantia. A admitirse a denunciação em qualquer situação em que possa haver posterior direito de regresso do vencido contra um terceiro, poder-se-ia chegar a um resultado oposto àquele buscado pelo legislador, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual e até mesmo uma denegação da justiça (JTACivSP 81/2010)

\*\*\*\*

Passo agora a equacionar o mérito que se entrosa com as questões preliminares levantadas nas defesas.

Lendo a inicial é fácil concluir que o objetivo do autor era o reconhecimento judicial de que as rés estão obrigada a "cobrir"/"pagar" todas as "despesas médicas hospitalares e honorários dos profissionais habilitados para realizar os procedimentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento e tratamento do requerente, além das cominações referentes à sucumbência (custas, despesas processuais – incluindo as de reembolso – e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, além de englobar o montante de 12 vezes a condenação periódica, nos termos da súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça), antecipandose, ainda, a tutela, nos termos retro-mencionados" (textual).

Como integrante do denominado "SISTEMA UNIMED" e também por força de avenças escritas (fls. 196/204 e 106 e ss do AI apensado ao 1º volume destes autos) as duas postuladas estão mesmo vinculadas ao autor (consumidor), pois aludida dinâmica prevê um intercâmbio entre todas as unidades, situação, aliás, que serve como propaganda para a captação de usuários.

TRIBUN COMAR FORO D 1ª VARA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Nesse diapasão tem entendido reiteradamente os pretórios. Como exemplo segue recente ementa do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Plano de Saúde. Paulistana е Unimed de Responsabilidade solidária reconhecida, tendo em vista o intercâmbio existente entre as diversas Unimed unidades da (Apelação Cível  $(\dots)$ 0137393-52.2009.8.26.0001, Fábio Rel. Des. Quadros, DJ 03/10/2013 – com destaque).

Nesse sentido há, ainda, a Súmula 99 do TSP: "Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requerer e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico, da mesma operadora em bases geográficas distintas".

\*\*\*\*

A indicação do Hospital Sírio Libanês, na capital, como único habilitado a seguir o tratamento que o autor havia iniciado em Jaú, <u>partiu dos próprios médicos conveniados</u>, Dra Maria Célia e Dr Fernanda Baldan (cf. relatórios de fls. 46/50) e as rés não se prontificaram a dar alternativas viáveis ao autor, indicando nosocômios conveniados como o mesmo grau de excelência.

Nesse sentido Apelação 018.0662.38.2009 da 3ª

Câmara do TJSP.

A gravidade da doença do autor e a urgência das intervenções a que acabou se submetendo estão comprovadas por extensa documentação trazida aos autos, não impugnada pelas rés, que também não contestaram tais circunstâncias.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Na relação com o autor, os referidos facultativos atuam como sendo as próprias postuladas não havendo razão para se colocar em dúvida as suas indicações/pareceres e, via de consequência, a demora de uma posição dos Setores Administrativos (das Cooperativas) às suplicas endereçadas.

Tais medidas, muito embora não prometessem a cura, visavam certamente a melhora da qualidade de vida do autor

É o que se pode conferir no trabalho de Nelson Santiago Reis, Procurador de Justiça em Pernambuco, publicado no site "jus navigandi", sob o título "O Consumidor e os seguros ou planos de saúde. Anotações acerca dos contratos: cláusulas e práticas abusivas":

O alcance do objetivo central do contrato e a concretização da atividade a que se propõe o fornecedor, hão de ser assegurados através da correta aplicação da lei, considerando-se a vontade contratual como subsidiária, a ser efetivada quando não colidir com a vontade legal expressa no sistema jurídico no qual está inserida a contratação.

Por outro lado, se o contrato prevê "cobertura cirúrgica" e "tratamento quimioterápico" não me parece lógico qualquer negativa para que tal se dê observando o tipo mais avançado ou tecnicamente adequado desse tratamento, ainda que em hospital e por médico não credenciados.

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas ou mesmo financeiras.

Cabe, ainda, ressaltar que a UNIMED PAULISTANA,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

cooperada do grupo UNIMED, tem o hospital Sírio Libanês em sua rede credenciada, pouco importando que no contrato do autor não tenha sido prevista essa "cobertura". Aliás, tal ente cooperado teve participação efetiva e relevante no encaminhamento dado ao caso como indicam as mensagens de fls. 142, 511 e 709, *v.g.* 

\*\*\*\*

Concluindo e ratificando a decisão de antecipação

da tutela, DECLARO que as demandadas são responsáveis por suportar as despesas médicas hospitalares e honorários de profissionais habilitados para realizar os procedimentos cirúrgicos indicados nos autos e já concluídos, infelizmente sem êxito, em razão do passamento do autor. Obviamente esta decisão diz respeito a intervenções ocorridas após o ajuizamento da LIDE.

Caso alguma conta vinculada a tais procedimentos tenha ficado "em aberto" caberá ao espólio trazer aos autos a documentação específica para cobrança, na sequência.

As requeridas suportarão, ainda, o pagamento das custas e honorários a patrona da parte adversária que fixo por equidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA